

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** portador(a)

do C.N.P.J. de nº _____ e da I.E. de nº _____

residente e domiciliado à **RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83**

bairro **CENTRO** (Ocupação) **PODER EXECUTIVO**

venho mui respeitosamente requerer: **PROJETO DE LEI Nº 34, DE OUTUBRO DE 2021 QUE DISPÕE**

SOBRE: A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL, DEFINE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA

MUNICIPAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E ALTERA O ITEM 03 DA ALÍNEA "B" DO INCISO XII DO

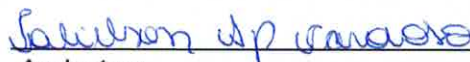
ART. 7º, BEM COMO A ALÍNEA "A" DO INCISO XIII DO ART. 8º, AMBOS DA LEI Nº

1.813, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2006(REFORMA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BOM

JESUS DOS PERDÕES). SUBSTITUTINDO O PROJETO DE LEI Nº 032/2021

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 22 de Outubro de 2021.



Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 939/2021
Data 22 de Outubro de 2021.



PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo
CNPJ: 52.359.392/0001-62 (11) 4012-1000

Bom Jesus dos Perdões, 14 de outubro de 2021.

Ofício Especial/GP

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para requerer que o Projeto de Lei nº. 032/2021 seja substituído pelo que segue anexo.

Apresentando na oportunidade nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Benedito Rodrigues da Silva Filho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Hélio José Viana Gonçalves
D.D.Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões – SP



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre: a criação do Arquivo Público Municipal, define as diretrizes da política municipal de Gestão Documental e altera o item 03 da alínea "b" do Inciso XII do art. 7º, bem como a alínea "a" do Inciso XIII do art. 8º, ambos da Lei nº 1.813, de 01 de fevereiro de 2006 (Reforma Administrativa do Município de Bom Jesus dos Perdões).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES aprova e o PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal e define as diretrizes da política municipal de Gestão Documental, vinculado à Secretária de Gestão.

Art. 2º. É dever do Poder Público Municipal a gestão documental e a proteção especial aos documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 3º. Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos, em decorrência do exercício de suas atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 4º. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

Art. 5º. É assegurado ao cidadão o direito de acesso aos documentos públicos municipais, cuja consulta será franqueada de forma ágil e transparente pelo Poder Público Municipal, na forma desta lei, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 6º. Considera-se política municipal de arquivos o conjunto de princípios, diretrizes e programas elaborados e executados pela Administração Pública Municipal de forma a garantir a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais, bem como a proteção especial a arquivos privados, considerados de interesse público e social para o município de Bom Jesus dos Perdões.

CAPÍTULO II Do Arquivo Público Municipal

Art. 7º. O Arquivo Público Municipal terá status de setor e subordinado diretamente à Secretaria de Gestão, com as seguintes competências:

I – Formular a política municipal de arquivos e exercer orientação normativa, visando à Gestão Documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, qualquer que seja o suporte da informação ou a sua natureza;

II – Gerir tecnicamente o conjunto de arquivos setoriais da Administração Pública Municipal, como órgão normativo central da gestão e custódia de documentos, a partir da definição de diretrizes e normas para o seu funcionamento, considerando todo o seu ciclo vital;

III – Coordenar e orientar os trabalhos de classificação e avaliação de documentos públicos do município, aprovar os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IV – Autorizar a eliminação dos documentos públicos municipais desprovidos de valor permanente, na condição de instituição arquivística pública municipal, de acordo com a determinação prevista no art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991;

V - Acompanhar o recolhimento de documentos de valor permanente ou histórico para o Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões, procedendo ao registro de sua entrada no referido órgão;

VI – Promover e incentivar a cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à integração e articulação das atividades arquivísticas.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ: 52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

Art. 8º. Ao Arquivo Público Municipal ficam subordinados tecnicamente todos os arquivos e protocolos da administração pública municipal, sem prejuízo de sua subordinação administrativa.

CAPÍTULO III Dos documentos públicos municipais

Art. 9º. São arquivos públicos municipais os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, por órgãos e entidades públicas de âmbito municipal, em decorrência de suas funções administrativas e legislativas.

Parágrafo único. São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo e/ou função, por pessoas físicas e jurídicas que, embora se submetam a regime jurídico de direito privado, desenvolvam atividades públicas, por força de lei; pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações privadas instituídas por entes políticos e territoriais e pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos referentes a atos praticados no exercício das funções delegadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 9º compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Art. 11. Os documentos públicos municipais são identificados como correntes, intermediários e permanentes ou históricos.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes;

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente;

§ 3º Consideram-se permanentes ou históricos os conjuntos de documentos preservados definitivamente em função do seu valor probatório, informativo ou histórico.

Art. 12. A eliminação de documentos produzidos e recebidos pela Administração Pública Municipal só deverá ocorrer se prevista na Tabela de Temporalidade de Documentos do órgão ou entidade, mediante autorização do Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões, conforme determina o art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

Art. 13. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social, de acordo com o artigo 25 da mesma lei.

CAPÍTULO IV

Da Gestão de Documentos da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso

Art. 14. Será constituída uma Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA), que terá a responsabilidade de realizar o processo de análise dos documentos produzidos e acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, com vistas a estabelecer prazos para sua guarda nas fases corrente, intermediária e sua destinação final, em que serão eliminados ou recolhidos para guarda permanente. Os documentos avaliados e classificados integrarão a Tabela de Temporalidade de Documentos de toda a Administração Municipal.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA é um grupo permanente e multidisciplinar instituído na Administração Pública Municipal, responsável pela elaboração e aplicação de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos;

§ 2º A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso deverá ser vinculada ao gabinete da autoridade máxima do órgão ou entidade;

§ 3º A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso será composta, preferencialmente em número ímpar, por servidores designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade nas seguintes áreas:

I - Representante do Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões;

II - Servidor da Secretaria de Justiça e Cidadania;

III - Servidor da Secretaria de Gestão;

IV - Servidor da Secretaria de Finanças e Planejamento;

V - Servidores das unidades organizacionais a que se referem os documentos, com amplo conhecimento das competências e atividades desempenhadas pelo órgão os quais representam.

Art. 15. São atribuições da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA):



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

I – Realizar e orientar o processo de identificação, análise, avaliação e seleção da documentação produzida, recebida e acumulada nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Elaborar e atualizar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade de decorrentes do exercício das atividades de seus respectivos órgãos ou entidades, bem como, propor critérios para orientar a seleção de amostragens dos documentos destinados à eliminação;

III – Orientar quanto à aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade.

Art. 16. Para proceder à identificação dos conjuntos documentais a serem analisados caberá à Comissão indicar a equipe que procederá à identificação desses conjuntos documentais.

Art. 17. As atribuições a que se refere o artigo 15 desta lei não serão remuneradas e serão prestadas sem prejuízo das atividades próprias dos cargos ou funções, sendo consideradas como de serviço público relevante.

Art. 18. Cabe ao Arquivo Público Municipal, órgão que estabelecerá as diretrizes da política municipal de Gestão Documental, a coordenação dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, a qual deverá reportá-lo em qualquer atualização referente ao Plano de Classificação de Documentos.

Art. 19. Para garantir a efetiva aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade de Documentos, a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso poderá solicitar as providências necessárias para sua inclusão nos sistemas informatizados utilizados nos protocolos e arquivos de seus respectivos órgãos.

SEÇÃO II

Da entrada de documentos de valor permanente no Arquivo Público Municipal

Art. 20. Os documentos de valor permanente, ao serem recolhidos ao Arquivo Público Municipal, deverão estar classificados, avaliados, organizados, higienizados, acondicionados e acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

§ 1º Os órgãos e entidades detentores dos documentos a serem recolhidos poderão solicitar orientação técnica ao Arquivo Público Municipal para a realização dessas atividades.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

§ 2º As despesas decorrentes do preparo, acondicionamento e transporte dos documentos a serem recolhidos ao Arquivo Público Municipal serão custeadas pelos órgãos e entidades produtoras e/ou detentoras dos arquivos.

CAPÍTULO V

Dos arquivos privados de interesse público e social

Art. 21. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de suas atividades.

Art. 22. Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser declarados de interesse público e social, por decreto do prefeito, desde que contenham conjuntos de documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico e tecnológico do município.

§ 1º A declaração de interesse público e social de arquivos privados será precedida de parecer instruído com avaliação dos documentos por uma Comissão Especial, formada pelo Arquivo Público Municipal, para avaliação dos documentos;

§ 2º O acesso aos documentos de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas identificados como de interesse público e social deverá ser franqueado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor;

§ 3º Os arquivos de entidades privadas encarregadas de serviços públicos municipais ficam classificados como de interesse público e social;

§ 4º A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda do Arquivo Público Municipal, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores, pela guarda e preservação do acervo;

§ 5º Os arquivos privados declarados como de interesse público e social poderão ser doados ao Arquivo Público Municipal ou nele depositados, a título revogável.

Art. 23. A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação ao município, titular do direito de preferência, para que, no prazo máximo de sessenta dias, manifeste interesse na sua aquisição.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a estrutura e o quadro funcional do Arquivo Público Municipal.

Art. 25. O Arquivo Público Municipal terá quadro de servidores próprios admitidos observando-se os dispositivos legais.

Art. 26. É proibida toda e qualquer eliminação de documentos produzidos, recebidos ou acumulados pela Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções e atividades, sem a autorização prévia do Arquivo Público Municipal.

Art. 27. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e da seção IV, do capítulo V, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que desfigurar ou destruir, documento de valor permanente ou considerado, pelo Poder Público, como de interesse público e social.

Art. 28. Altera-se o item 03 da alínea "b" do inciso XII do art. 7º da Lei nº 1813, de 01 de fevereiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"03 - Serviço de Museus. (NR)"

Art. 29. Altera-se a alínea "a", do inciso XIII do art. 8º da Lei nº 1813, de 01 de fevereiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) Manutenção de todo o Acervo Histórico-Artístico do município"

Art. 30. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Fica incluído no artigo 7º, I, na alínea *a*, da Lei 1813/2006 seguinte redação:

11 – Setor de Arquivo Público Municipal.

Art. 32. Está lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado São Paulo, 05 de outubro de 2021.


Benedito Rodrigues da Silva Filho
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

Mensagem do prefeito à Câmara de Vereadores de Bom Jesus dos Perdões apresentando o Projeto de Lei que cria o Arquivo Público Municipal

Nobres Senhores Vereadores e Membros da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, apresento-lhes à elevada consideração de Vossas Excelências a Minuta do Projeto de Lei que objetiva a criação do Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões:

O presente projeto de lei, que substitui os anteriores, de nº 14/2021 e o de nº 32/2021, cria o Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões, definindo as diretrizes da política municipal de arquivos no âmbito do poder executivo, com vistas às boas práticas de gestão pública, organização, preservação e acesso ao patrimônio arquivístico municipal, a serviço do poder público e dos munícipes. Dos projetos anteriores, por sua vez, foram feitas algumas modificações, tornando a matéria mais sucinta e de mais fácil compreensão.

Os arquivos públicos municipais são instrumentos de gestão indispensáveis à transparência, eficiência, eficácia e efetividade administrativas, ao desenvolvimento político e social, e que interessa a toda a sociedade a preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico como garantia do direito à informação e à memória que constituem o patrimônio documental do município de Bom Jesus dos Perdões;

Considerando que a Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, determina em seu art. 1º que é dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, e como elemento de prova e informação;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, § 2º, estabelece que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

A Lei de Acesso à Informação, Lei Federal de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o acesso a informações públicas do país, conforme prevê o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cabendo ao município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas nessa lei. Essa lei assegurou amplo e imediato acesso às informações públicas de maneira mais detalhada, com indiscutíveis repercussões no âmbito dos municípios, a gestão de documentos assume uma importância ainda maior, pois torna-se um instrumento indispensável para a racionalização, eficiência, eficácia e transparência administrativa, contribuindo para a modernização da administração pública e viabilizando aquilo que a lei erige como garantia basilar do exercício pleno da cidadania, posto que, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, salvo os casos em que se exige sigilo;

Considerando que a eliminação de documentos públicos ou de caráter público produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública municipal ou por entidades privadas encarregadas por serviços públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade de documentos do órgão ou entidade, mediante autorização do Arquivo, na sua específica esfera de competência, conforme determina o art. 9º da lei federal nº 8.159, de 1991, e de acordo com a resolução nº 7, de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos, que dispõe sobre os



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do poder público;

Considerando a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 62 dispõe que é crime destruir, inutilizar e deteriorar documentos de arquivo, protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e estabelece as sanções penais dele decorrentes;

Considerando que o Código Penal brasileiro em seu art. 305 institui como crime "Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não poderia dispor";

Considerando que a perda, o extravio ou a destruição indiscriminada do patrimônio documental público podem acarretar danos irreparáveis à administração pública, aos direitos dos cidadãos, à produção do conhecimento, à memória e à história;

Considerando a obrigatoriedade de que cada município tenha em sua estrutura um arquivo público para promover a gestão, a preservação e o acesso aos documentos produzidos, recebidos e acumuladas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, para pleno cumprimento das disposições contidas nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso III do art. 23, no inciso II do § 3º do art. 37, no art. 215, no inciso IV e nos §§ 1º e 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 5º, 9º e 21 da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991; e nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei de Acesso à informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando que o poder público municipal deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do arquivo público e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos, em conformidade com o art. 21 da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991;

Considerando que a resolução nº 27, de 16 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ dispõe sobre o dever do



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) 4012-1000

poder público, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de criar e manter arquivos públicos, na sua específica esfera de competência, para promover a gestão, a guarda e a preservação de documentos arquivísticos e a disseminação das informações neles contidas;

Sendo assim, considerando a necessidade urgente de se estabelecer um programa de gestão documental que integre as fases corrente, intermediária e permanente, pelas quais tramitam os documentos de arquivos, como forma de assegurar sua organização, controle, proteção e preservação a partir de sua produção;

O Prefeito do município de Bom Jesus dos Perdões, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete o presente Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa. Isto posto, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade desse pedido à sua aprovação, dando ensejo a promoção da nova administração pública, essencialmente baseada nos princípios da eficiência e da transparência, indispensáveis na garantia dos direitos civis.

Aproveito então a oportunidade para reiterar aos nobres senhores os protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, 05 de outubro de 2021.



Prefeito Municipal
Benedito Rodrigues da Silva Filho



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP


Certifico e dou fé que autuei estes autos 939/2021, no mais, encaminho à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 26 de outubro de 2021.


Milena da Silva Meireles Braga
Atendente Legislativa

Recebi

27/10/21





Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos n° 939/2021 à Procuradoria Legislativa desta Casa.
Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 27 de outubro de 2021.


Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi

27 / 10 / 2021

10h46 min


William Oliveira Matos
Procurador Legislativo
OAB/SP 368787

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J. de nº _____ e da I.E. de nº _____

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 34 DE OUTUBRO DE

2021.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 28 de Outubro de 2021.



Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 959/2021
Data 28 de Outubro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

PROJETO DE LEI Nº 34 DE ____ DE 2021.

Dispõe sobre: a criação do Arquivo Público Municipal, define as diretrizes da política municipal de Gestão Documental e altera o item 03 da alínea "b" do Inciso XII do art. 7º, bem como a alínea "a" do Inciso XIII do art. 8º, ambos da Lei nº 1.813, de 01 de fevereiro de 2006 (Reforma Administrativa do Município de Bom Jesus dos Perdões).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES aprova e o PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal e define as diretrizes da política municipal de Gestão Documental.

Art. 2º. É dever do Poder Público Municipal a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 3º. Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos, em decorrência do exercício de suas atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 4º. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos.

Art. 5º. É assegurado ao cidadão o direito de acesso aos documentos públicos municipais, cuja consulta será franqueada de forma ágil e transparente pelo Poder Público Municipal, na forma desta lei, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Art. 6º. Considera-se política municipal de arquivos o conjunto de princípios, diretrizes e programas elaborados e executados pela Administração Pública Municipal de forma a garantir a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais, bem como a proteção especial a arquivos privados, considerados de interesse público e social para o município de Bom Jesus dos Perdões.

CAPÍTULO II **Do Arquivo Público Municipal**

Art. 7º. Fica criado, com status de setor e subordinado diretamente à Secretaria de Gestão, o Arquivo Público Municipal, tendo as seguintes competências:

I – Formular a política municipal de arquivos e exercer orientação normativa, visando à Gestão Documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, qualquer que seja o suporte da informação ou a sua natureza;

II – Gerir tecnicamente o conjunto de arquivos setoriais da Administração Pública Municipal, como órgão normativo central da gestão e custódia de documentos, a partir da definição de diretrizes e normas para o seu funcionamento, considerando todo o seu ciclo vital;

III – Coordenar e orientar os trabalhos de classificação e avaliação de documentos públicos do município, aprovar os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IV – Autorizar a eliminação dos documentos públicos municipais desprovidos de valor permanente, na condição de instituição arquivística pública municipal, de acordo com a determinação prevista no art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991;

V – Acompanhar o recolhimento de documentos de valor permanente ou histórico para o Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões, procedendo ao registro de sua entrada no referido órgão;

VI – Promover e incentivar a cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à integração e articulação das atividades arquivísticas.

Art. 8º. Ao Arquivo Público Municipal ficam subordinados tecnicamente todos os arquivos e protocolos da administração pública municipal, sem prejuízo de sua subordinação administrativa.

CAPÍTULO III **Dos documentos públicos municipais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Art. 9º. São arquivos públicos municipais os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, por órgãos e entidades públicas de âmbito municipal, em decorrência de suas funções administrativas e legislativas.

Parágrafo único. São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo e/ou função, por pessoas físicas e jurídicas que, embora se submetam a regime jurídico de direito privado, desenvolvam atividades públicas, por força de lei; pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações privadas instituídas por entes políticos e territoriais e pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos referentes a atos praticados no exercício das funções delegadas pelo Poder Público Municipal.

Art.10. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 9º compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Art. 11. Os documentos públicos municipais são identificados como correntes, intermediários e permanentes ou históricos.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes;

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente;

§ 3º Consideram-se permanentes ou históricos os conjuntos de documentos preservados definitivamente em função do seu valor probatório, informativo ou histórico.

Art. 12. A eliminação de documentos produzidos e recebidos pela Administração Pública Municipal só deverá ocorrer se prevista na Tabela de Temporalidade de Documentos do órgão ou entidade, mediante autorização do Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões, conforme determina o art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991.

Art. 13. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social, de acordo com o artigo 25 da mesma lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

CAPÍTULO IV

Da Gestão de Documentos da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso

Art. 14. Será constituída uma Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA), que terá a responsabilidade de realizar o processo de análise dos documentos produzidos e acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, com vistas a estabelecer prazos para sua guarda nas fases corrente, intermediária e sua destinação final, em que serão eliminados ou recolhidos para guarda permanente. Os documentos avaliados e classificados integrarão a Tabela de Temporalidade de Documentos de toda a Administração Municipal.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA é um grupo permanente e multidisciplinar instituído na Administração Pública Municipal, responsável pela elaboração e aplicação de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos;

§ 2º A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso deverá ser vinculada ao gabinete da autoridade máxima do órgão ou entidade;

§ 3º A Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso será composta, preferencialmente em número ímpar, por servidores designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade nas seguintes áreas:

- I - Representante do Arquivo Público Municipal de Bom Jesus dos Perdões;
- II - Servidor da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- III - Servidor da Secretaria de Gestão;
- IV - Servidor da Secretaria de Finanças e Planejamento;
- V - Servidores das unidades organizacionais a que se referem os documentos, com amplo conhecimento das competências e atividades desempenhadas pelo órgão os quais representam.

Art. 15. São atribuições da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA):

I – Realizar e orientar o processo de identificação, análise, avaliação e seleção da documentação produzida, recebida e acumulada nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Elaborar e atualizar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade de decorrentes do exercício das atividades de seus respectivos órgãos ou entidades, bem como, propor critérios para orientar a seleção de amostragens dos documentos destinados à eliminação;

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP 12955-000 - CNPJ 52.359.692/001-62

Fone: (11) 4012-1000



III – Orientar quanto à aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade.

Art. 16. Para proceder à identificação dos conjuntos documentais a serem analisados caberá à Comissão indicar a equipe que procederá à identificação desses conjuntos documentais.

Art. 17. As atribuições a que se refere o artigo 15 desta lei não serão remuneradas e serão prestadas sem prejuízo das atividades próprias dos cargos ou funções, sendo consideradas como de serviço público relevante.

Art. 18. Cabe ao Arquivo Público Municipal, órgão que estabelecerá as diretrizes da política municipal de Gestão Documental, a coordenação dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, a qual deverá reportá-lo em qualquer atualização referente ao Plano de Classificação de Documentos.

Art. 19. Para garantir a efetiva aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade de Documentos, a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso poderá solicitar as providências necessárias para sua inclusão nos sistemas informatizados utilizados nos protocolos e arquivos de seus respectivos órgãos.

SEÇÃO II

Da entrada de documentos de valor permanente no Arquivo Público Municipal

Art. 20. Os documentos de valor permanente, ao serem recolhidos ao Arquivo Público Municipal, deverão estar classificados, avaliados, organizados, higienizados, acondicionados e acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

§ 1º Os órgãos e entidades detentores dos documentos a serem recolhidos poderão solicitar orientação técnica ao Arquivo Público Municipal para a realização dessas atividades.

§ 2º As despesas decorrentes do preparo, acondicionamento e transporte dos documentos a serem recolhidos ao Arquivo Público Municipal serão custeadas pelos órgãos e entidades produtoras e/ou detentoras dos arquivos.

CAPÍTULO V

Dos arquivos privados de interesse público e social

Art. 21. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de suas atividades.

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP 12955-000 - CNPJ 52.359.692/001-62

Fone: (11) 4012-1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Art. 22. Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser declarados de interesse público e social, por decreto do prefeito, desde que contenham conjuntos de documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico e tecnológico do município.

§ 1º A declaração de interesse público e social de arquivos privados será precedida de parecer instruído com avaliação dos documentos por uma Comissão Especial, formada pelo Arquivo Público Municipal, para avaliação dos documentos;

§ 2º O acesso aos documentos de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas identificados como de interesse público e social deverá ser franqueado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor;

§ 3º Os arquivos de entidades privadas encarregadas de serviços públicos municipais ficam classificados como de interesse público e social;

§ 4º A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda do Arquivo Público Municipal, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores, pela guarda e preservação do acervo;

§ 5º Os arquivos privados declarados como de interesse público e social poderão ser doados ao Arquivo Público Municipal ou nele depositados, a título revogável.

Art. 23. A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação ao município, titular do direito de preferência, para que, no prazo máximo de sessenta dias, manifeste interesse na sua aquisição.

CAPÍTULO VI **Disposições finais e transitórias**

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a estrutura e o quadro funcional do Arquivo Público Municipal.

Art. 25. O Arquivo Público Municipal terá quadro de servidores próprios admitidos observando-se os dispositivos legais.

Art. 26. É proibida toda e qualquer eliminação de documentos produzidos, recebidos ou acumulados pela Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções e atividades, sem a autorização prévia do Arquivo Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Art. 27. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e da seção IV, do capítulo V, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que desfigurar ou destruir, documento de valor permanente ou considerado, pelo Poder Público, como de interesse público e social.

Art. 28. Altera-se o item 03 da alínea “b” do inciso XII do art. 7º da Lei nº 1813, de 01 de fevereiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“03 - Serviço de Museus. (NR)”

Art. 29. Altera-se a alínea “a”, do inciso XIII do art. 8º da Lei nº 1813, de 01 de fevereiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“a) Manutenção de todo o Acervo Histórico-Artístico do município”

Art. 30. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Fica incluído no artigo 7º, I, na alínea *a*, da Lei 1813/2006 seguinte redação:

11 – Setor de Arquivo Público Municipal.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado São Paulo, 05 de outubro de 2021.


Benedito Rodrigues da Silva Filho
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 102/2021

Processo Externo – 939/ 2020

Assunto: criação do Arquivo Público Municipal

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 34/2020 (fls. 18/24) que cria o Arquivo Público do Município, segundo o artigo 1º, tem como objetivo criar o Arquivo Municipal no âmbito municipal.

O referido projeto de lei trata sobre o Arquivo Público Municipal, Dos Documentos Públicos Municipais, Gestão de Documentos da Administração Pública Municipal, Entrada de Documentos de Valor Permanente no Arquivo Público Municipal, Dos Arquivos Privados de Interesse Público e Social e Disposições Finais e Transitórias.

Justificativa (fls. 11/14) para ter um instrumento normativo para praticar boa gestão pública, organização, preservação e acesso patrimônio arquivístico, bem como o arquivo é de sua importância, pois é instrumento de documentação dos atos administrativos, transparência e informação probatória.

É o necessário. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, conforme o artigo 61, II, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público, conforme artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

Ademais, a iniciativa de deflagrar processo legislativo que trata sobre patrimônio público cabe de forma concorrente, conforme artigo 24, VII, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Bem como, a Lei Nacional dos Arquivos Públicos estipula que cabe aos Municípios estipularem os critérios de organização, gestão, vinculação e acesso do arquivo, conforme o artigo 21 da Lei 8.159/1991, *in verbis*,

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

27
P



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Inegável que o Município possui autonomia administrativa, isto é, pode organizar seus órgãos e sua estrutura, assim pode criar órgão e sua organizar a estrutura conforme está realizando ao criar o setor do Arquivo Público, conforme as lições do festejado Ministro Alexandre de Mores, *in verbis*,

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. (MOREAS, Alexandre. Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, ps. 262/263).

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.

Analisando todos os artigos, visualizo que estão conforme o ordenamento jurídico. Vejamos.

O artigo 1º traz o objeto da lei, assim conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar 95/98.

O artigo 2º regulamenta o dever do Poder Público Municipal de gestar os documentos públicos, sendo que está conforme o artigo 1º da Lei n. 8.159/1991, *in verbis*,

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

científico e como elementos de prova e informação.

O artigo 3º informa e conforma o conceito de arquivo, assim estipulando o que deve ser arquivado. Não vejo irregularidade, tendo em vista que há competência para Município estipular o conceito de arquivo público, sendo uma conceituação autêntica. Bem como, o conceito está conforme o estabelecido no artigo 2º, da Lei n. 8.159/1991, *in verbis*,

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

O artigo 4º estabelece o conceito de gestão de documentos, o conceito estabelecido está conforme o artigo 3º da Lei 8.159/1991, *in verbis*,

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

O artigo 5º trabalha com o direito dos membros sociais em ter acesso ao arquivo, portanto está conforme o artigo 7º, da Lei 12527/2011 e artigo 4º da Lei n. 8.159/1991.

O artigo 6º traz o que é a política municipal de arquivos, nada opor, tendo em vista que há interesse público e

29
e



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabijperdoes.sp.gov.br

social. Bem como as políticas públicas estão conforme se exige da Administração Pública, pois há necessidade de estabelecer princípios, diretrizes e programas para garantir a gestão, preservação, acesso aos documentos públicos e proteção.

O artigo 7º cria o Arquivo Público Municipal, bem como estabelece que fica subordinado diretamente a Secretária de Gestão, bem como confere status de setor, tendo em vista que respeita o ordenamento jurídico, bem como se trata de norma de organização do Poder Executivo, assim, preservando o Princípio da Separação dos Poderes ou Check in Balance, entendo que a Câmara não pode adentrar nesta opção do Poder Executivo, conforme estipula o artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Nada opor o artigo 8º que estipula que todo documento da Prefeitura deve ser arquivado no Sistema Municipal de Arquivo, pois o sistema foi criado para este fim, é dever da Administração Pública documentar todos os atos administrativos e procedimentos para dar clareza na sua atuação e buscar a responsabilidade procedimental.

Os artigos 9º, conceitua novamente o que é arquivo público, nada opor, embora não seja usual, bem como o parágrafo único traz o conceito equiparado para arquivo público. Entendo que a equiparação do conceito melhora a interpretação, assim está conforme o ordenamento jurídico. Cabe salientar que este tipo de técnica está prevista no ordenamento jurídico, conforme estipula o Código de Defesa do Consumidor no artigo 17.

O artigo 10 estabelece a responsabilidade da conservação adequada dos documentos pelas pessoas mencionadas no artigo 9º parágrafo único. Está conforme o



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

ordenamento jurídico, pois as pessoas mencionadas fazem parte da Administração Pública Indireta e algumas fazem as vezes do Estado em regime de colaboração, ex.: concessionária que recebe a delegação do serviço público.

O artigo 11 conceitua os documentos correntes, intermediários e permanentes ou históricos. Os conceitos estipulados estão conforme a Lei n. 8.159/1991, artigo 8º e seus §§, *in verbis*,

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

O artigo 12 estabelece que não podem ser eliminados documentos sem autorização do Arquivo Público Municipal. Nada opor, pois está conforme o estipulado na Lei Federal n. 8.159/1991, artigo 9º.

O artigo 13 mencionada que os documentos permanentes são inalienáveis e imprescritíveis, conforme estipula o artigo 10 da Lei Federal n. 8.159/1991, bem como aquele que destruir ou desfigurar documento público de valor



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

permanente ou considerado como de interesse público e social responderá conforme o artigo 25 da Lei 8.159/1991.

Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 estabelecem a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, composição, atribuições e demais elementos que integram a sua estrutura. Esta conforme o ordenamento jurídico, bem como norma de sua estrutura interna, isto é, organização e criar seus serviços, cabe somente ao Poder Executivo criar, pois não pode ter interferência de em um poder sobre o outro, assim o Legislativo não pode criar estrutura para Poder Executivo nem este ao Poder Legislativo. Bem como, as atribuições previstas no artigo 15 não serão remuneradas.

O artigo 20 estipula o procedimento de como deve ser tratado os documentos permanentes para guarda, bem como estipula quem deve arcar com o custo e transporte dos documentos.

Os artigos 21 e 22 tratam sobre arquivos privados de interesse público, nada opor, tendo em vista que disciplina o procedimento de como deve ser realizado a qualificação do documento como de interesse público, bem como trata do direito de preferência do Município no caso de alienação dos documentos.

O artigo 24 trata sobre o poder normativo do Poder Executivo estruturar o Arquivo Municipal, o artigo 84, IV e VI, da Constituição Federal, permite o Chefe do Poder Executivo editar decreto para regulamentar órgão desde que não aumente despesa, assim não vejo qualquer empecilho. Bem como, o artigo 62, IV e XII, da Lei Orgânica Municipal estipula a permissão da organização da Administração Pública por ato do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

O artigo 25 estipula que o Arquivo Municipal terá servidores próprios. O artigo mencionado está conforme o artigo 37, caput, II, da Constituição Federal, e Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que para ter uma Administração Pública eficiente deve ter pessoas especializadas, assim cada órgão deve ter servidores próprios para garantir um serviço público com eficiência, ademais, a Constituição Federal, no artigo 37, II, estipula que os cargos públicos e empregos devem ser preenchidos por concurso público, bem como ao Tema 1010, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal estipula que atribuições técnicas, burocráticas e operacionais devem ser realizadas por concursados efetivos, assim visualizo que as atribuições do Arquivo Municipal é técnica, burocrática e operacional.

O artigo 26 estipula que é proibido a eliminação de documentos produzidos, recebidos e acumulados pela Administração Pública sem a devida autorização. O artigo está conforme o que já está estipulado nos art. 9º c/c art. 25, ambos da Lei 8.159/1991.

O artigo 27 menciona que fica sujeito à responsabilidade civil, penal e administrativa a destruição ou desfiguração do documento de valor permanente. O artigo está conforme o ordenamento jurídico, pois há responsabilidade penal, conforme estipula o artigo 299 do Código Penal que tipifica o crime de falsidade ideológica e supressão de documento, conforme estipula o artigo 305 do Código Penal. Bem como, há responsabilidade civil no caso de gerar dano e responsabilidade administrativa conforme o Estatuto do Servidor ou norma equivalente.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

O artigo 28 altera a redação do item 03, alínea b, inciso XII, do artigo 7º, da Lei 1813. Nada a opor, tendo em vista que visa adequar as atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

O artigo 29 alteração da redação da alínea a, XIII, do artigo 8º, da Lei 1813. O ajuste se faz necessário para incluir quais as atribuições serão suportadas pelo órgão. Bem como, o artigo 31 informa que o Setor de Arquivo Público Municipal fica incluído na Secretaria de Gestão.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei, pois cabe o Município tratar sobre Arquivo Público Municipal para legislar sobre gestão, organização, proteção e acesso aos arquivos, não há qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico, conforme foi exaustivamente demonstrado.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 03 de novembro de 2021.

WILLIAM OLIVEIRA
MATOS

Assinado de forma digital por
WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2021.11.03 11:09:58 -03'00'

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Autos n. 939/2021

Procuradoria Legislativa. Encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 25/34) à Presidência.

Bom Jesus dos Perdões, 03 de novembro de 2021.


William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787

Recebi _____ / _____ / _____
